



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Gênero, Família, Políticas Públicas

O ensino domiciliar frente à liberdade da autoridade parental e a efetivação da dignidade da pessoa infantojuvenil

Patrícia Martins Garcia¹
Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²
Fernanda Julie P. F. Rufino³
Thiago Cesar Giazzi⁴
Evelly Salvador Miranda⁵

1 EDUCAÇÃO DOMICILIAR OU *HOMESCHOOLING*

O modelo de educação domiciliar ou *homeschooling* estudado existe desde meados de 1960 e 1970, oriundo das críticas quanto ao modelo tradicional de educação escolar nos Estados Unidos, por razões de ordem religiosa, valorativas, de dificuldade de deslocamento ou ausência de vagas (ALEXANDRE, 2016, p. 22).

Das espécies de educação domiciliar tem-se a escola em casa, que “consiste em sentido básico na transposição da rotina escolar para a casa, os pais adotam livros didáticos, fazem avaliações e registros.” A educação natural, por sua vez, centrada na escolha da criança, “não obedece a uma lógica única” formal. E a instrução diferenciada que utiliza diversas práticas de ensino e de avaliação, como a instrução flexível (de acordo com as necessidades da criança), a clássica (filosófica, em busca da sabedoria sobre as coisas mais importantes e universais) e a inteligência múltipla (pautada na crença de que todos são inteligentes a seu modo e cada ser encontrará seu ponto forte e fraco (AGUIAR, 2017, p. 61-65).

A Lei nº 9.394/96 dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) e estabelece que o ensino será ministrado mediante a coexistência de instituições públicas e privadas em estabelecimentos oficiais, fracionando as etapas de ensino da educação básica obrigatória (pré-escola, ensino fundamental e médio). Ainda, prevê como única forma de educação

¹ Advogada, docente no curso de Direito da Faculdade Catuaí, especialista em Direito de Família e Sucessões, mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR, e-mail: patricia_mgarcia@hotmail.com.

² Advogada, docente no Programa de Mestrado da UNICESUMAR, Doutora em Relações Sociais – Direito Civil (UFPR), e-mail: cleidefermentao@wnet.com.br.

³ Funcionária Pública, mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR, e-mail: fernanda_julie@hotmail.com.

⁴ Advogado, docente do curso de Direito da Faculdade Catuaí, Mestre em Ciência Jurídica (UENP), e-mail: giazziadv@hotmail.com.

⁵ Tabeliã e Registradora Civil, especialista em Direito Previdenciário, família e sucessões, mestranda em Ciências Jurídicas pela UNICESUMAR, e-mail: evellysalmir@hotmail.com.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

domiciliar, a situação da criança submetida à internação médica. Assim, a educação domiciliar não possui espaço permissivo na legislação Brasileira, até o momento.

Inobstante à ausência de regulamentação, há demanda de algumas famílias que insistem na adoção do modelo de educação domiciliar, buscando tal tutela no Judiciário, por alegarem possuir aptidão para educar seus filhos fora da ambiental escolar formal. Em especial, cita-se o Recurso Extraordinário nº 888815, com repercussão geral conhecida, oriundo do Mandado de Segurança impetrado pelos pais de uma criança de 11 anos em face da Secretária de Educação de Canela/RS, que recusou o pedido de concessão de ensino domiciliar, tendo o Juízo da Comarca do TJRS ratificado a decisão da Secretaria.

O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao RE e, embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, extraí-se do informativo constante do *site* do STF que houve discordância por parte dos Ministros em relação à constitucionalidade do ensino domiciliar. Entre os argumentos, destaca-se o favorável entendimento no sentido de que este ensino preserva os valores e proteção do desenvolvimento da criança, todavia carece de regulamentação legal para que passe a vigorar, bem como o entendimento em contraponto, no sentido de que o ensino domiciliar é inconstitucional, sobretudo porque vai de encontro ao dever parental de matricular os filhos em estabelecimento oficial de ensino, como função socializadora e construtiva disposta como ônus à família e à sociedade.

2 PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL E AUTORIDADE PARENTAL

O sistema jurídico de proteção infantojuvenil consubstanciado principalmente na Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pauta-se na efetivação dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse, direcionados à atuação dos sujeitos responsáveis pelas crianças e adolescentes, presumidamente vulneráveis e que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento.

A função dos detentores da autoridade parental corresponde à elevação da condição humana⁶ das crianças e adolescentes inseridas em seu núcleo familiar. Há fiscalização e atribuição de responsabilidade, já que são eles “os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade” (LÔBO, 2011, p. 298). Em se tratando do dever de prestar educação, além de ser incumbência familiar, é previsto como dever do

⁶ “Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência” (ARENDDT, 2009, p. 17).



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Estado, em colaboração com a sociedade, direcionando a promoção do pleno desenvolvimento infantojuvenil, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigos 53, ECA, 205, CF e 2º, LDB). Em caso de não atendimento, os detentores poderão, inclusive, responder pelo crime de abandono intelectual (art. 55, ECA e art. 6º, LDB) e demais sanções administrativas.

3 AUTONOMIA INFANTOJUVENIL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Toda criança necessita de condições de dignidade que lhe proporcionem um desenvolvimento pleno, saudável e livre, correspondentes à singularidade de cada pessoa, dotada de razão e autonomia (KANT, 2007, p. 77). Esta consubstancia-se na liberdade, na igualdade, na integridade psicofísica e na solidariedade (MORAES, 2017, p. 85).

Ademais a inserção da criança no ambiente escolar é explicada pela Psicologia. Carl Jung (2013, p. 62-63) ao estudar a formação da personalidade infantil destaca as fases etárias do desenvolvimento e afirma que na idade escolar é iniciado o processo de individualização infantil perante à figura dos pais. Nesta etapa, torna-se salutar a desconexão do vínculo unicamente familiar, para a afirmação da personalidade infantil, proporcionada pela expansão de suas convicções, seus atos e formas de sociabilidade determinantes aos agir futuro.

Logo, sendo a criança um indivíduo vulnerável, ainda carente de um desenvolvimento completo, tem-se que, o direito à educação corresponde a um direito fundamental, subjetivo e indisponível, não podendo a liberalidade dos detentores da autoridade parental direcionar caminhos minimizadores do desenvolvimento da personalidade infantojuvenil, sob o risco de ferimento direto ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que este conjuga os elementos cruciais de autonomia e relacionamento social.

Na ponderação a ser realizada, tem-se que os princípios do melhor interesse, da proteção integral e da prioridade absoluta foram elegidos pela própria sociedade representada na Constituinte, vinculando, assim o Poder Público e os detentores de autoridade parental para a condução do desenvolvimento de crianças e adolescentes, já que estes ainda não possuem ciência das possibilidades existentes e dos prejuízos que poderão incorrer face à omissão educacional.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, a criança e o



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

adolescente são titulares de um livre e pleno desenvolvimento e, portanto, a adoção do ensino domiciliar ou *homeschooling*, na forma como registrada por parte dos Ministros no julgamento do RE 888815, poderá ofuscar a formação de sua personalidade. Assim, políticas públicas direcionadas ao campo educacional deverão se pautar no fortalecimento da rede nacional de ensino tradicional, conforme, inclusive o entendimento da psicologia acerca dos fatores essenciais para cada fase etária.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O direito à educação domiciliar**. Brasília, DF: Monergismo, 2017.

ALEXANDRE, Manoel Morais De Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling? O fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 04 mar. 2019.

_____. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 04 mar. 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O direito à educação domiciliar**. Brasília, DF: Monergismo, 2017.

JUNG, Carl Gustav. **O desenvolvimento da personalidade**. 14. ed. Tradução de Frei Valdemar do Amaral. Petrópolis: Vozes, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias: **STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar**. Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496&caixaBusca=N>. Acesso em: 10 jan. 2019.